

Processo: 1164239
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciados: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI e Rogilson Aparecido Marques Nogueira (Presidente)
Procuradores: Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411; Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073; Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 23/10/2024

DENÚNCIA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

In casu, as justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica mostraram-se compatíveis com a especificidade do certame e o objeto licitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente denúncia, visto que não foram confirmadas as impropriedades apontadas na exordial; e
- II) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão;
- III) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 258 do Regimento Interno.

Votaram, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 23/10/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, cujo objeto é o:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de pneus novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO e correlatos para uso na manutenção dos veículos da frota municipal, para eventuais contratações futuras do objeto indicado neste Termo de Referência, de forma parcelada, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CIMESMI, conforme Termo de Referência – Anexo I.” (peça n.º 2)

A denunciante apontou, em suma, que a exclusividade de participação de empresas localizadas até 100km de algum dos municípios consorciados é irregular, posto que restringe a competitividade do certame e prejudica a economicidade da contratação.

Na decisão juntada à peça n.º 6, não vislumbrando, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, indeferi o pleito liminar.

A unidade técnica, no exercício da competência delegada pela Portaria GCSHC n.º 01/2017, intimou o Sr. Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Presidente do CIMESMI, para que fosse encaminhada a este Tribunal de Contas toda a documentação relativa ao Pregão Eletrônico n.º 005/2024 – Processo Licitatório n.º 005/2024 (peça n.º 12).

Certificada a ausência de manifestação do responsável (peça n.º 18), determinei a renovação da intimação, ressaltando que o descumprimento da diligência poderia resultar em aplicação de multa (peça n.º 20).

O responsável se manifestou e juntou documentos às peças n.ºs 23-26 e 28-52.

No relatório inicial, o órgão técnico apontou a inexistência de irregularidade na cláusula editalícia guerreada, motivo pelo qual se manifestou pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, no que foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peças n.ºs 54 e 56, respectivamente).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante questionou a existência de irregularidade no edital, supostamente restritiva à competitividade e prejudicial à economicidade do certame, relativa à exclusividade da participação de empresas localizadas até 100km de algum dos municípios consorciados, nos termos do item 1.1, do Anexo II, *ad litteram*:

“1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, cuja sede da empresa esteja localizada em um RAIO de até 100 (cem quilômetros) de algum dos Municípios Consorciados e que possuam logística de entrega no endereço indicado pela Administração Municipal, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas,

a contar da emissão de Ordem de Fornecimento. A conferência de localização se dará mediante o endereço inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, através de consulta via internet, no site da Receita Federal do Brasil, onde que, não serão credenciadas as empresas licitantes, cuja sede, matriz ou filial, estejam registradas em localidades acima da quilometragem definida para participação. **A delimitação de instalação da CONTRATADA justifica-se, pois, os Municípios consorciados não possuem em suas frotas, veículos reservas, bem como oficina própria para manutenção e não trabalha com sistema de estoques de pneus e acessórios, necessitando de agilidade e eficiência na manutenção dos veículos, dado ao uso rotineiro pelos diversos Setores Municipais.** (g.n.)” (Peça n.º 02)

Argumentou que a aplicação do procedimento regionalizado exclusivo carece de autorização legal, visto que não encontra validade no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, no qual se dispõe, tão somente, sobre a prioridade de contratação de empresas locais ou regionais por valor até 10% superior ao melhor preço válido.

Aduziu, ainda, que não foi apresentado estudo técnico preliminar ou justificativa de viabilidade do mercado regional que ampare a restrição apontada, asseverando que a exigência mencionada vulnera a economicidade do pregão, na medida em que restringe sua competitividade.

A unidade técnica, ao analisar o vertente caso concreto, consignou que a justificativa apresentada para a cláusula restritiva é inerente ao objeto licitado, qual seja, a aquisição de pneus novos, que deveriam ser entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da confirmação do recebimento da ordem de fornecimento pelo licitante.

Nesse diapasão, apontou diversos precedentes desta Corte de Contas no sentido da permissibilidade de cláusula editalícia de delimitação geográfica, acaso essencial ao objeto a ser executado (e.g. Denúncia n.º [1.135.363](#), de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão; Denúncia n.º [1.101.600](#), de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila; e Denúncia n.º [1.077.073](#), Denúncia, Relatoria Conselheiro Gilberto Diniz), sugerindo, por consectário, o arquivamento da denúncia.

Pois bem. Observo que, *in casu*, a Administração, de fato, buscou viabilizar o efetivo cumprimento do pacto, de modo a atender o interesse público, que poderia ser afetado pela possível morosidade na entrega dos produtos em tempo hábil, em decorrência da grande distância entre os fornecedores e os municípios consorciados, de modo que a limitação geográfica é justificada pela especificidade do certame e do produto licitado.

Não bastasse, é de se considerar que o CIMESMI tem por sede o município de Cambuí e congrega os municípios de Brasópolis, Paraisópolis, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral e Bueno Brandão, cuja média de distância entre si é de 50 km. Trata-se, portanto, de uma região pequena e específica, razão pela qual a definição da distância da sede do estabelecimento em 100km contempla vários municípios da região sul do estado, inclusive os próprios entes federativos consorciados. Com isso, o critério de restrição geográfica também se relaciona com um dos objetivos da constituição do consórcio público, que é o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Dessa forma, depreende-se que o item questionado visa a assegurar que a Administração alcance a contratação que melhor satisfaça o interesse coletivo, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Nessa linha de inteligência, observados os limites legais, a escolha da forma de contratação cabe ao administrador, mediante critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade para preservação do meio ambiente, consoante inteligência plasmada no art. 11 da novel Lei n.º 14.133/2021.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007. p. 42).

Não se pode olvidar, ademais, que a vantajosidade envolve equilíbrio entre o ônus financeiro a ser suportado pela Administração e a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Desse modo, ela deve ser examinada sob diversos aspectos além do econômico. A propósito, o administrativista Marçal Justen Filho leciona que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. P. 61).

Sendo assim, acorde com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foi confirmada a impropriedade apontada na exordial, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 258 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, senhor Relator, em casos semelhantes, venho me posicionando pela irregularidade dos editais de licitação, que prevejam, como requisito de habilitação, ou seja, para sequer participar da licitação, a comprovação de que a empresa licitante possua sede em determinada distância do município ou ente promotor da licitação. Entendo que a limitação geográfica apenas pode ser exigida do estabelecimento do vencedor da licitação, como condição contratual, e somente quando for indispensável à execução satisfatória do contrato, o que não me parece ser compatível com o mero fornecimento de pneus para a Administração, que é o objeto da licitação em exame.

Não obstante, no caso concreto, considerando que não houve citação e que 5 (cinco) empresas se apresentaram para participar do certame, acompanho a proposta de voto do Relator, mas recomendo ao Consórcio, nas pessoas dos atuais Presidente e Pregoeiro, que, em futuras

licitações, indiquem, na fase interna do certame, a adequada justificativa para a limitação geográfica, com fundamento em informações e estudos que demonstrem a efetiva necessidade da medida excepcionalmente adotada, em detrimento de exigências alternativas que favoreçam a satisfatória execução do contrato, como a fixação de prazo razoável para a entrega do objeto ou serviço.

É como voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/bm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS